

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 07/2025

1. Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhado a esta assessoria referente ao Projeto de Lei nº 09/2025, de autoria do Vereador Paulo Sérgio Conceição dos Santos, que tem por finalidade dispor sobre a denominação do logradouro público no bairro Várzea do Corumbê, no Município de Paraty, passando a se chamar Rua Claudinéia Lopes Souza. É o relatório.

2. Fundamentação

2.1. Quanto à forma

2.1.1. Competência legislativa para dispor sobre a matéria

O projeto em apreço dispõe sobre denominação de logradouro público.

Trata-se de matéria de assunto eminentemente local, o que induz competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, inc. I, da Constituição Federal; art. 358, inc. I, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro; e art. 7º, inc. I, da Lei Orgânica de Paraty.

Tanto é que a matéria é expressamente mencionada no art. 31, inc. XVI, da Lei Orgânica de Paraty, no sentido que compete à Câmara, com sanção do Prefeito, autorizar a alteração da denominação de logradouros públicos.

2.1.2. Iniciativa para deflagar o processo legislativo

Trata-se de projeto de iniciativa parlamentar.

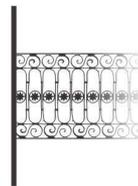
A proposição não se enquadra ao rol de matérias reservadas à iniciativa do Prefeito, descritas no art. 43 da Lei Orgânica de Paraty e 61, § 1º, "a", da Constituição Federal, vedada a interpretação ampliativa, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 724 MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 27-4-2001).

Logo, observa o art. 41 da Lei Orgânica de Paraty e art. 214, § 1º, inc. III, do Regimento Interno desta Casa de Leis, podendo ser proposto por qualquer dos legitimados (iniciativa geral ou concorrente).

2.1.3. Espécie normativa e técnica legislativa

A respeito da espécie normativa eleita, entende-se que é o instrumento normativo adequado para veicular o teor da proposição em tela, na forma do art. 214 do Regimento Interno.





No tocante à técnica legislativa, atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98, bem como requisitos dos arts. 192, §§ 1º e 2º, e 219 do Regimento Interno.

2.1.4. Requisitos da Lei Municipal nº 1.976/2014

A proposição foi instruída com justificativa, abaixo assinado da Associação de Moradores e Agricultores da Várzea do Corumbê, certidão de óbito e declaração de “nada opor”.

Verifica-se que a proposição respeita o prazo mínimo de um ano de falecimento, previsto no parágrafo único do art. 233 da Lei Orgânica de Paraty.

A matéria é regulamentada, em âmbito municipal, pela Lei Municipal nº 1.976/2014. Observa-se que preenche os requisitos previstos no art. 2º da referida Lei, alterado pela Lei Municipal nº 2.141/2018.

Nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei Municipal nº 1.976/2014, cabe à Câmara Municipal verificar o preenchimento das exigências legais. Para que denominação leve nome de pessoa, a proposição deve atender o § 5º do art. 2º, de modo que seja instruída com “dados biográficos, texto explicativo dos motivos que a embasem e fontes de referência”.

Os referidos documentos não constam no projeto em apreço. Assim, **recomenda-se** que o autor anexe ao projeto os referidos documentos, possibilitando que o Plenário aprecie os “serviços relevantes em algum campo de atividade ou do conhecimento humano” prestados pelo homenageado, em conformidade com a legislação.

2.2. Quanto ao conteúdo

Sem adentrar no exame das razões que motivam a proposição do Projeto de Lei nº 09/2025 ou acerca dos “serviços relevantes em algum campo de atividade ou do conhecimento humano” prestados pelo homenageado (na forma do art. 2º, § 5º, da Lei Municipal nº 1.976/2014), que não podem ser objeto de análise desta Procuradoria, já que pertencentes ao campo da política, cuja competência é exclusiva dos membros e comissões do Poder Legislativo para a análise da conveniência e oportunidade da norma, este parecer se reservará a analisar apenas as questões de ordem jurídica quanto à constitucionalidade e à legalidade da proposição.

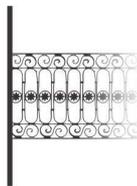
Nesse sentido, no que diz respeito ao aspecto material, inexistente óbice jurídico para a tramitação deste Projeto de Lei, de modo que a denominação de logradouro público, por si só, não viola norma constitucional ou legal; ante a autonomia (autogoverno, autoadministração, auto-organização e normatização própria) do ente federativo municipal.





Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Paraty

Paraty, Cidade Histórica, Cidade Criativa da Gastronomia e
Patrimônio Mundial de Cultura e Biodiversidade - UNESCO



3. Conclusão

Diante do exposto, nos termos do artigo 77 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraty, **desde que** observada a recomendação discorrida no item 2.1.4. (juntada dos documentos previstos no art. 2º, § 5º, da Lei Municipal nº 1.976/2014), **opino pela constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 09/2025.

Destaco, por derradeiro, que o parecer jurídico é manifestação técnica de caráter opinativo e consultivo (não vinculante), tendo como finalidade evitar potencial ofensa à legislação vigente, respeitada a competência das Comissões Regimentais e a soberania do Plenário para análise e deliberação quanto ao seu mérito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Paraty-RJ, 27 de março de 2025.

Gustavo Fellipe dos Santos Oliveira

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Paraty

Matrícula nº 300022

